PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 363 DE 25 DE abril DE 2019.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que "institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências"

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25 / 04 / 2019
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57

.....

§ 8º Poderá ser instituída "conta mínima", baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.

.....

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 11 Fica vedada, em qualquer caso, a cobrança de "tarifa básica" baseada em custo mínimo fixo necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

CAIRO SALIM
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei nº 14.939/2004 – que Institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário -, para proibir a cobrança da chamada "tarifa básica" no serviço de fornecimento de água.

Segundo a mencionada lei, mais especificamente no § 8º do art. 57, a "tarifa básica" é definida como "custo mínimo fixo necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora".

O § 8º do art. 57 da Lei nº 14.939/2004 faculta a cobrança de duas tarifas:

a) **conta mínima**: baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem (1ª parte);
b) **tarifa básica**: baseada em **custo mínimo fixo** necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado (2ª parte).

Atualmente, no nosso Estado, o consumidor é compelido a pagar, além do valor correspondente ao que efetivamente consumiu, a tarifa básica cujo valor é fixo, e que corresponde ao simples fato da Concessionária disponibilizar seus serviços para cada unidade consumidora.

Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 14.939/2004 é claro ao prescrever que

> *Art. 57 As tarifas pela prestação dos serviços* ***deverão basear-se no consumo efetivo*** *ou nos serviços usufruídos pelo usuário.*
> *§ 1º A cobrança pelo abastecimento de água deverá basear-se na medição do* ***consumo efetivo do usuário****.*

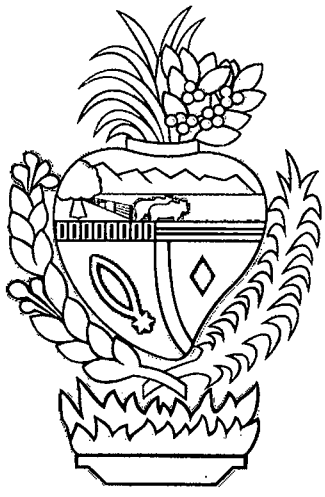
Assim, não se mostra justo ou razoável que o consumidor tenha que pagar por valores que não sejam aqueles correspondentes ao que efetivamente utilizou, tendo que "arcar" pela suposta manutenção e operação do sistema de saneamento disponibilizado pela Concessionária, cuja responsabilidade deva recair somente sobre a mesma.

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ora, tais custos operacionais não devem ser repassados ao usuário, tratando-se de obrigações inerentes ao contrato de prestação do serviço firmado com o Estado, cuja obrigação é própria da Contratada.

Desse modo, a proposição visa a exclusão da "tarifa básica" (custo mínimo fixo) da Lei nº 14.939/2004 de forma a proibir sua cobrança nas contas de água**, resguardando o direito do con**sumidor de pagar pelo que efetivamente consumiu

Diante do exposto, dada a relevância da matéria, contamos com a unânime aprovação dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002248

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 25/04/2019
Projeto : 363 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA LEI Nº 14.939, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, QUE 'INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO - CESAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL
CAIRO SALIM

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

FOLHAS
07

PROJETO DE LEI N. 363 DE 25 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO
Em 25 / 04 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que "institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57

.....

§ 8º Poderá ser instituída "conta mínima", baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.

.....

Alameda dos Buritis, 231 - Gabinete 23 - Setor Oeste - CEP: 74015-907 – Goiânia GO
E-mail: cairosalim@al.go.leg.br - Fone: (62) 3221-3108

§ 11 Fica vedada, em qualquer caso, a cobrança de "tarifa básica" baseada em custo mínimo fixo necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

CAIRO SALIM
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei nº 14.939/2004 – que Institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário -, para proibir a cobrança da chamada "tarifa básica" no serviço de fornecimento de água.

Segundo a mencionada lei, mais especificamente no § 8º do art. 57, a "tarifa básica" é definida como "custo mínimo fixo necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora".

O § 8º do art. 57 da Lei nº 14.939/2004 faculta a cobrança de duas tarifas:

a) **conta mínima**: baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem (1ª parte);
b) **tarifa básica**: baseada em **custo mínimo fixo** necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado (2ª parte).

Atualmente, no nosso Estado, o consumidor é compelido a pagar, além do valor correspondente ao que efetivamente consumiu, a tarifa básica cujo valor é fixo, e que corresponde ao simples fato da Concessionária disponibilizar seus serviços para cada unidade consumidora.

Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 14.939/2004 é claro ao prescrever que

Art. 57 As tarifas pela prestação dos serviços ***deverão basear-se no consumo efetivo*** *ou nos serviços usufruídos pelo usuário.*
§ 1º A cobrança pelo abastecimento de água deverá basear-se na medição do ***consumo efetivo do usuário.***

Assim, não se mostra justo ou razoável que o consumidor tenha que pagar por valores que não sejam aqueles correspondentes ao que efetivamente utilizou, tendo que "arcar" pela suposta manutenção e operação do sistema de saneamento disponibilizado pela Concessionária, cuja responsabilidade deva recair somente sobre a mesma.

Ora, tais custos operacionais não devem ser repassados ao usuário, tratando-se de obrigações inerentes ao contrato de prestação do serviço firmado com o Estado, cuja obrigação é própria da Contratada.

Desse modo, a proposição visa a exclusão da "tarifa básica" (custo mínimo fixo) da Lei nº 14.939/2004 de forma a proibir sua cobrança nas contas de água, **resguardando o direito do consumidor** de pagar pelo que efetivamente consumiu

Diante do exposto, dada a relevância da matéria, contamos com a unânime aprovação dos ilustres Pares.

Comissão de Constitui
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lídia Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/05/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

PROCESSO N.º : 2019002248
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14. 939, de 15 de setembro de 2004, que institui o marco regulatório da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cria o conselho estadual de saneamento – CESAM e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, alterando a Lei nº 14. 939, de 15 de setembro de 2004, que institui o marco regulatório da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cria o conselho estadual de saneamento – CESAM.

A proposição estabelece a alteração do art. 57 da Lei 14. 939, de 15 de setembro de 2004, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.57.....

.....

§ 8° Poderá ser instituída "conta mínima", baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.

.....

§11º Fica vedada, em qualquer caso, a cobrança de "tarifa básica" baseada em custo mínimo fixo necessário para

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado."

De acordo com a justificativa, a proposição visa a exclusão da "tarifa básica" da Lei n° 14. 939/2004, de forma a proibir sua cobrança nas contas de água, resguardando o direito do consumidor de pagar pelo que efetivamente consumiu.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que o mesmo encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal, tendo em vista que atribui competência concorrente para os Estados legislarem sobre proteção e defesa dos consumidores (art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal).

Registra-se que o presente projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o marco regulatório da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cria o conselho estadual de saneamento – CESAM.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril de 2019.

Deputada LEDA BORGES
Relatora

Mtc/Pgg/Rdep

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pereira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 06 /2019.

Presidente: _____